



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341

00058

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006

Autor:
Deputada **ALINE CORRÊA**

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág. 1 de 10

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MPV nº 341, de 29 de dezembro de 2006, os artigos 34, 35, 36, 37 e 38 e seus §§, renumerando-se o atual artigo 34, como artigo 39:

“Art. 34 Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Lei 11.357 de 19.10.2006, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o art. 34, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, tem a sua correlação de cargo estabelecida no Anexo desta Medida Provisória.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006

Autor:
Deputada ALINE CORRÊA

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 10

Art. 35. A partir de 1º janeiro de 2007, os valores de vencimento básico do cargo referido no art. 34 serão os constantes do Anexo VII-A, de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003, Lei nº 10.697 de 02 de julho de 2003 e modificado pelo art. 19 da Lei 11.356 de 11 de outubro de 2006.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 34 a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2007 é devida aos ocupantes do cargo referido no art. 34, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o art. 34, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002 ou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Art. 36. O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no art. 34 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do § 1º e §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001 e suas alterações.

Art. 37. A partir de 01 de janeiro de 2007 aplica-se o disposto da Lei 11.356 de 19.10.2006 aos aposentados e pensionistas, respeitando o disposto do art. 60-B da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 10

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto da Lei n 11.356 de 19 de outubro de 2006 e desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 38. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões ~~concedidas ou instituídas até 31 de dezembro de 2006, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.~~

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 31 de dezembro de 2006 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.





Congresso Nacional

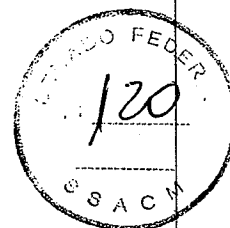
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 4 de 10

ANEXO VIII

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

Situação Atual			Situação Nova		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006.	A ou ESPECIAL	III	IV	ESPE CIAL	Cargo de Administrador do Grupo Gestão.
		II	III		
		I	II		
	B ou C	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	C ou B	VI		B	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	D ou A	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 5 de 10

JUSTIFICATIVA

As razões pelas quais os Administradores do Serviço Público Federal empreendem para valorizar sua carreira e o seu trabalho, já faz anos. Trata-se de um movimento ordeiro, com respaldo na Lei, visando simplesmente o ingresso dessa Categoria no Grupo Gestão do Estado.

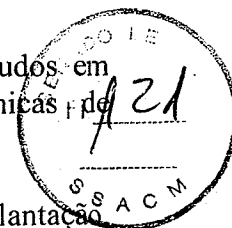
Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de "Técnico de Administração", passando, entretanto a denominar-se "Administrador", com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

O exercício da profissão de Administrador em nosso País, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto nº 61.934/67.

As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da mesma lei e revalidada pelo Decreto nº 61.934/67 no seu capítulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

"a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira,





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6 de 10

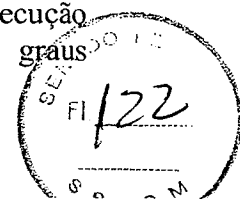
relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

- c) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expreso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização”.

A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

Por outro lado, a Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto nº 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

“Art.1º Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7 de 10

variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN”.

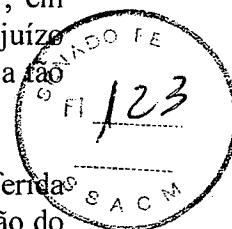
7. O Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2004, publicou o Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos nºs 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, agora estabelecidos no artigo 1º do já mencionado Decreto nº 5.176/2004, verbis.

“Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia.”

Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham iguais atribuições e remuneração.

Com a edição da Medida Provisória nº 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei nº 9.625 de 07 de abril de 1998, teve início a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferenciava somente a remuneração, mas manteve inalterado o padrão de vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da referida Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, foi que ocorreu a modificação do padrão de vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória nº 2.048-26/2000.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 8 de 10

Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo as mesmas responsabilidades e atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

A Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1º, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

“V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA” (o grifo é nosso)

A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto nº 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo. (o grifo é nosso).

No dia 31 de agosto de 2004, foi editada a Medida Provisória de nº 210, convertida na Lei nº 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MPV nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 9 de 10

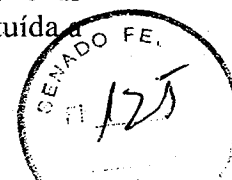
registrado no Conselho Federal de Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

É importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um curso de formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subtende-se que sejam na área das Ciências da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um curso superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, constata-se que:

- a) a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no País, inclusive com formação acadêmica específica;
- b) as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do campo da Gestão Governamental e ainda o das Ciências da Administração como um todo;
- c) somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir as primeiras carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;
- d) durante anos, a carreira do Administrador e as carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições, vencimentos e remuneração. Assim deveria ter permanecido;
- e) a diferenciação da remuneração entre as carreiras do Administrador e as carreiras do Grupo de Gestão, só teve início em 1994, quando foi instituída.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 10 de 10

Gratificação – GDP em favor das carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o padrão de vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições.

- f) decorridos seis anos da instituição da GDP, como mencionado, foi que ocorreu a modificação do padrão de vencimentos, porem continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;
- g) o procedimento para a investidura nas carreiras do Grupo de Gestão assim como na carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;
- h) os Administradores não pleiteiam transformação de cargo e nem plano de carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razoes estritamente de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Unico – e na Constituição Federal.

Procedidas essas modificações, o impacto no aumento de despesas não será significativo, pois o quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é de apenas 2.700 servidores, dos quais 800 estão em exercício do cargo.

Não há dúvidas de que essa injustiça que afronta a carreira dos Administradores comprova um tratamento diferenciado que deve ser revista imediatamente.

Estou certa que o Congresso Nacional e o Poder Executivo reconhecerão a necessidade de acolher esta emenda.

Assinatura

